SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680286 - RS (2024/0236781-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
		ROBSON VERFE LEAL - RS089077
		RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662
		WITOR FLORES DA SILVA - RS128671
		ANDRESSA ZANFONATTO SLONGO - RS132973
AGRAVADO	:	CINTIA DINIZ MANJABOSCO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO BAGGIO - RS044494
		PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60459207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c0c20a8-849c-4034-b425-b7456f5527e8

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c0c20a8-849c-4034-b425-b7456f5527e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680286 - RS (2024/0236781-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
		ROBSON VERFE LEAL - RS089077
		RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662
		WITOR FLORES DA SILVA - RS128671
		ANDRESSA ZANFONATTO SLONGO - RS132973
AGRAVADO	:	CINTIA DINIZ MANJABOSCO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO BAGGIO - RS044494
		PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59636832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 88ab0eca-fcd3-4e40-9c46-929835cc3145

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 148-160) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 140-144).

Em suas razões, a parte agravante alega a nulidade do acórdão recorrido por julgamento *extra petita*, em afronta ao art. 492 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria afirmado, de ofício, que a produtora rural ostenta a condição de destinatária final do serviço securitário, invertendo premissa fática estabilizada na decisão saneadora, a qual teria reconhecido apenas a vulnerabilidade técnica da autora para fins de aplicação do CDC, sem concluir pela condição de destinatária final (fls. 150-151).

Aponta a ocorrência de decisão surpresa, com violação dos arts. 9º e 10 do CPC, sob o fundamente de que não teria sido oportunizada às partes manifestação prévia acerca do fundamento adotado pelo acórdão para equiparar a autora à condição de destinatária final. Defende que a matéria foi expressamente suscitada nas razões recursais, motivo pelo qual não incidiriam os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fl. 152).

Sustenta também negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC. Argumenta que o Tribunal de origem reputou a autora em “evidente hipossuficiência técnica” sem considerar circunstância objetiva constante dos autos, qual seja, sua qualificação profissional como engenheira agrônoma, indicada na petição inicial, conforme exige o art. 319, II, do CPC. Afirma, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou o fato de a apólice indicar como beneficiária uma pessoa jurídica, circunstância que afastaria a proteção de bens pessoais e atrairia a disciplina da autonomia patrimonial prevista no art. 49-A do CC. Nessa linha, sustenta serem inaplicáveis os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 153-154).

Documento eletrônico VDA59636832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 88ab0eca-fcd3-4e40-9c46-929835cc3145

Indica a impossibilidade de aplicação presumida da teoria finalista mitigada, em afronta ao art. 927, III, do CPC, pois o reconhecimento da hipossuficiência teria se baseado em critérios genéricos, relacionados à complexidade técnica da relação securitária e à ausência de pertinência entre a formação acadêmica da autora e o conhecimento especializado exigido, sem exame concreto e individualizado de sua situação. Aduz que a jurisprudência desta Corte exige demonstração efetiva da vulnerabilidade para autorizar a incidência da teoria finalista mitigada (fls. 154-156).

Assevera, ainda, incongruência da premissa fática adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual o seguro teria por finalidade resguardar o patrimônio da própria produtora rural. Sustenta que eventual indenização securitária seria revertida ao patrimônio de terceiro beneficiário, pessoa jurídica indicada na apólice, e não ao patrimônio da autora, circunstância que, segundo o próprio critério adotado pelo Tribunal de origem, afastaria a incidência do CDC (fls. 156-158).

Alega também a existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da CF, defendendo que a controvérsia veiculada possui natureza estritamente jurídica, referente aos pressupostos para aplicação da teoria finalista mitigada, prescindindo de reexame do acervo fático-probatório e, por conseguinte, não estando sujeita ao óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 158-159).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 166).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 140-144):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 106-110).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 74):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO AGRÍCOLA. PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE. - O contrato de seguro ora em comento foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de prêmio ao segurador, cuja contraprestação será a de indenizar o segurado na hipótese de ocorrer, no futuro, acontecimento danoso incerto, nos termos dos artigos 757 e

Documento eletrônico VDA59636832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 88ab0eca-fcd3-4e40-9c46-929835cc3145

seguintes, do Código Civil. - Trata-se aqui de seguro contratado para garantia multiriscos inerentes à lavoura mantida pela parte autora, produtor rural. Neste sentido, o contrato de seguro de lavoura é contrato de consumo, no qual o produtor rural figura como destinatário final do serviço contratado. - Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, aos contratos de seguro firmados por produtores rurais, quando buscam assegurar sua produção, aplica- se o CDC, uma vez que "a relação contratual é a de um seguro, no qual a hipossuficiência técnica do segurado é evidente" (AgInt no AREsp n. 2.125.633/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, D Je de 18/10/2022). - Ainda, manifestamente descabido o argumento de que a formação acadêmica da autora afastaria a incidência do diploma consumerista. A seara aqui discutida é a securitária e a demandante é agrônoma, sequer havendo pertinência entre as áreas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (fls. 81-96), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 492 do CPC, por julgamento *extra petita*, destacando que "*A decisão recorrida declara expressamente a parte recorrida como destinatária final, em frontal divergência ao que fora decidido pelo juízo singular e, frisa-se, não reclamado no recurso originário*" (fl. 83);

(ii) arts. 9º e 10 do CPC, por vedação à decisão decisão surpresa;

(iii) arts. 489, §1º, IV, V e VI, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que "*a decisão recorrida trouxe o entendimento de que a parte recorrida deveria ser equiparada à consumidora, eis que, na relação estabelecida, encontrava-se em "evidente hipossuficiência técnica". Tal entendimento é, no mínimo, controverso, uma vez que se trata de uma engenheira agrônoma, irresignada com situação ocorrida no âmbito de um contrato cujo objeto é: AGRONOMIA*" (fls. 85-86).

Afirmou que "*a decisão trouxe julgado deste Egrégio Tribunal Superior, de lavra do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do AgInt no REsp1805350/DF, que em tese, justificaria a aplicação da teoria finalista mitigada; entretanto, tal julgadotraz entendimento totalmente contrário*" (fl. 86).

Apontou ainda que a decisão recorrida tratou "*a condição de vulnerabilidade como algo que pode ser presumido*" (fl. 87); e

(iv) arts. 2º do CDC e 927, III, do CPC, por entender que "*Não restam dúvidas de que o produtor rural, ao adquirir o seguro agrícola para sua produção, o faz no intuito de melhorar sua atividade econômica; devendo tal contratação portanto, ser equiparada à de aquisição de insumos, os quais, da mesma forma, são utilizados para aperfeiçoar a produção. Consequentemente, o produtor rural que adquire seguro agrícola não pode ser considerado como consumidor destinatário final, conforme entendimento desta Corte*" (fl. 91).

Pontuou que "*a caracterização do produtor rural como consumidor, quando adquire insumos, incluindo o seguro, é uma medida de extrema exceção, de modo que os motivos de sua condição de vulnerabilidade devem ser apresentados de forma substancial pela parte que o requer, jamais de forma presumida*" (fl. 93).

No agravo (fls. 116-122), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 123).

Documento eletrônico VDA59636832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 88ab0eca-fcd3-4e40-9c46-929835cc3145

É o relatório.

Decido.

As alegações de ofensa aos arts. 9º, 10, 489, §1º, IV, V e VI, 492 e 927, III, do CPC não foram analisadas pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto ato art. 2º do CDC, a Corte de origem reconheceu que (fls. 70-71):

> Todavia, deve-se atentar para o fato de que o contrato de seguro de lavoura NÃO é contrato de insumo, uma vez que visa à proteção do patrimônio do próprio produtor, conforme se denota do objetivo do contrato de seguro transcrito acima.
>
> Ressalto: o seguro visa à proteção do patrimônio do próprio produtor contratante, consubstanciado na produção obtida com o plantio.
>
> Com o fito de melhor compreender a questão, cumpre traçar um paralelo com a jurisprudência dominante no âmbito da Corte da Cidadania para transportes de cargas, na qual há, da mesma forma, discussão acerca da (in)aplicabilidade do CDC, a depender dos coloridos do caso concreto.
>
> [...]
>
> Resumo: se o seguro visa à proteção do patrimônio de terceiros, NÃO se aplica o CDC. Se visa à proteção do patrimônio do próprio segurado, aplica-se o CDC.
>
> Assim, chega-se à conclusão de que o contrato de seguro de lavoura é contrato de consumo, no qual o produtor rural figura como destinatário final do serviço contratado, consoante o fundamentado acima.

E ainda (fls. 72-73):

> Não obstante, ainda que se entendesse que o produtor rural, no caso em tela, seria mero destinatário econômico do seguro, da mesma forma, deverá ser aplicada a norma consumerista à análise da lide.
>
> [...]
>
> Ou seja, ainda que se entenda que a parte autora/segurada não é destinatária final do seguro em tela, a sua hipossuficiência técnica frente à seguradora, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é evidente.
>
> [...]
>
> Ainda, manifestamente descabido o argumento de que a formação acadêmica da autora afastaria a incidência do diploma consumerista. Note-se que a seara aqui discutida é a securitária e que a demandante é agrônoma, sequer havendo pertinência entre as áreas.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que "*o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de*

Documento eletrônico VDA59636832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 88ab0eca-fcd3-4e40-9c46-929835cc3145

hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/3/2023). Nesse mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE ECONÔMICA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023). Inafastável a Súmula n. 83/STJ.
>
> [...]
>
> III. Dispositivo
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.680.141/CE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu, com base nas peculiaridades do caso concreto, que a produtora rural apresentava hipossuficiência técnica em relação à seguradora, circunstância apta a justificar a incidência da legislação consumerista e a inversão do ônus da prova. Verifica-se, ademais, que a hipossuficiência não foi presumida pelo acórdão recorrido, mas reconhecida a partir de elementos concretamente examinados nos autos, notadamente a complexidade técnica da relação securitária discutida e a ausência de pertinência entre a formação profissional da autora, graduada em Agronomia, e o conhecimento especializado exigido para a compreensão das questões atinentes ao contrato de seguro.

Nesse contexto, infirmar as conclusões adotadas pelas instâncias de origem acerca da caracterização da hipossuficiência técnica da autora e da consequente incidência do Código de Defesa do Consumidor, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas*

Documento eletrônico VDA59636832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 88ab0eca-fcd3-4e40-9c46-929835cc3145

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 9º, 10, 489, § 1º, IV, V e VI, 492 e 927, III, do CPC e 2º do CDC e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Como visto, a alegação de violação dos arts. 9º, 10, 489, § 1º, IV, V e VI, 492 e 927, III, do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela teoria finalista mitigada, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao produtor rural que demonstre vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, ainda que não seja destinatário final em sentido estrito*" (REsp n. 2.193.180/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ no caso.

Ademais, rever a conclusão do acórdão, quanto à caracterização da hipossuficiência técnica da autora e da consequente incidência do Código de Defesa do Consumidor, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão,

Documento eletrônico VDA59636832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 88ab0eca-fcd3-4e40-9c46-929835cc3145

tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59636832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 88ab0eca-fcd3-4e40-9c46-929835cc3145

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.680.286 / RS

Número Registro: 2024/0236781-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013927120228210093 52552356720238217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
ROBSON VERFE LEAL - RS089077
RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662
WITOR FLORES DA SILVA - RS128671
ANDRESSA ZANFONATTO SLONGO - RS132973
AGRAVADO : CINTIA DINIZ MANJABOSCO
ADVOGADOS : CRISTIANO BAGGIO - RS044494
PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
ROBSON VERFE LEAL - RS089077
RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES - RS080662
WITOR FLORES DA SILVA - RS128671
ANDRESSA ZANFONATTO SLONGO - RS132973
AGRAVADO : CINTIA DINIZ MANJABOSCO

Documento eletrônico VDA60449278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:22
Código de Controle do Documento: a8525a92-37c0-46a0-b99d-73b029ba3cc5

ADVOGADOS : CRISTIANO BAGGIO - RS044494
PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:22
Código de Controle do Documento: a8525a92-37c0-46a0-b99d-73b029ba3cc5